



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.000065/2009-86
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-002.397 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2017
Matéria LUCROS NO EXTERIOR
Embargante DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPO
Interessado INTERCEMENT BRASIL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEDUÇÃO DO SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. EXCLUSÃO DA PARCELA UTILIZADA EM OUTRO PROCESSO.

Acolhem-se os embargos de declaração para corrigir a dedução, no valor tributável remanescente, do saldo negativo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL levando-se em consideração o resultado do julgamento proferido nos autos do processo 10880.721862/2010-45.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para retificar o último parágrafo do voto condutor proferido no acórdão 1402-001.713; nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ASSINADO DIGITALMENTE

Leonardo de Andrade Couto– Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

A Delegada da Derat/SPO peticionou suscitando a ocorrência de inexatidão material no acórdão 1402-001.713 devido a erro de cálculo existente na decisão pois, ao estabelecer o resultado final do julgamento, a decisão não teria levado em consideração os efeitos do julgamento proferido nos autos do processo 10880.721862/2010-45, que alterou o valor do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL no ano-calendário de 2005.

Em despacho regimental a petição foi recepcionada como embargos inominados os quais foram admitidos, no entendimento de que ao trazer o valor do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL apurados pelo sujeito passivo no ano-calendário de 2005 a fim de serem deduzidos da base tributável apurada no julgamento, a decisão não considerou as modificações nesses valores ocorridas nos autos do mencionado processo.

É o relatório.

Voto

O embargos inominados foram interpostos por autoridade legitimada, conforme manifestação no despacho de admissibilidade:

[...]

A questão suscitada não envolve o mérito do decidido no Acórdão 1402-001.713, mas sim aspectos de execução da decisão. Dessa forma, nos termos do art. 66, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF, é indubitável que a Delegada da Derat/SPO, autoridade responsável pela execução do acórdão, tem legitimidade para suscitar erros de cálculo na decisão.

[...]

No mérito, cabe resumir o impacto do decidido no processo 10880.721862/2010-45 sobre a presente exigência.

O exame daqueles autos indica a procedência das alegações da embargante. As infrações apuradas geraram valor tributável no montante de R\$ 24.863.845,40 e desse montante foi deduzido o valor de R\$ 13.626.816,32 correspondente ao prejuízo fiscal originalmente apurado.

Sendo assim, ainda que o valor correto do prejuízo fiscal pudesse ser contestado – como de fato ocorreu nestes autos – fato é que a parcela de R\$ 13.626.816,32 já foi utilizada.

No julgamento do processo 10880.721862/2010-45, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara deu provimento parcial ao recurso de ofício e restabeleceu a exigência com redução do percentual de multa. O acórdão está aguardando julgamento de recurso especial.

Ainda que o julgamento do recurso especial possa alterar o já decidido, fato é que os dois processos já foram apreciados no CARF e não podem ter resultados de julgamentos conflitantes. Dessa forma, cabe excluir e substituir o último parágrafo do Acórdão 1402-001.713:

[...]

~~Com base nos valores do LALUR, tem-se como resultado final deste julgamento, o cancelamento integral da autuação referente ao ano-calendário de 2004 e, para o ano-calendário de 2005, a redução do saldo de prejuízo fiscal para **R\$ 3.658.788,37** (R\$ 18.317.943,45 – R\$ 14.659.155,08) e na base de cálculo negativa da CSLL para **R\$ 3.752.147,07** (R\$ 18.411.302,15 – R\$ 14.659.155,08).~~

Acrescente-se ao final do voto o seguinte texto:

[...]

Para apurar o valor tributável remanescente deve-se levar em consideração o procedimento fiscal e o resultado do julgamento proferido nos autos do processo 10880.721862/2010-45 referente a irregularidades apuradas no ano-calendário de 2005, onde foi aproveitado o prejuízo fiscal no valor de R\$ R\$ 13.626.816,32 e base de cálculo negativa da CSLL no valor de R\$ 894.835,52.

A exigência foi parcialmente restabelecida em julgamento de recurso de ofício (com redução do percentual de multa) conforme Acórdão 1302-00.834 e o processo aguarda julgamento de recurso especial. Ainda que o julgamento do recurso especial possa alterar o já decidido, fato é que os dois processos foram apreciados no CARF e não podem ter resultados de julgamentos conflitantes.

Sob esse prisma, com base nos valores do LALUR, e levando-se em consideração o aproveitamento de parte do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa nos autos do processo 10880.721862/2010-45, tem-se como resultado final deste julgamento o cancelamento integral da autuação referente ao ano-calendário de 2004, e para o ano-calendário de 2005:

- a redução do **valor tributável do IRPJ** para **R\$ 9.968.027,94** (R\$ 14.659.155,08 – (R\$ 18.317.943,45 – R\$ 13.626.816,32));
- a redução da **base de cálculo negativa da CSLL** para **R\$ 2.857.311,55** (R\$ 18.411.302,15 – R\$ 894.835,52 – R\$ 14.659.155,08).

A execução da presente decisão deve aguardar o julgamento do recurso especial referente ao processo 10880.721862/2010-45, para avaliação do impacto na presente exigência de eventual alteração no acórdão 1302-00.834.

Em resumo do exposto, voto para dar provimento aos embargos de declaração para retificar a parte final do voto no que se refere ao cálculo da base tributável remanescente, levando-se em consideração a decisão proferida no processo 10880.721862/2010-45, nos termos acima explicitados.

Leonardo de Andrade Couto - Relator